

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1518/2024 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0726/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Edir Sales que dispõe sobre a criação do programa "Meu Personal é Certificado", no âmbito do Município de São Paulo. De acordo com o projeto, o programa tem como objetivo fundamental conscientizar os usuários de academias e academias em prédios e condomínios, bem como os praticantes de exercícios em locais públicos, de serem orientados por profissionais certificados e reconhecidos pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF, com carteira profissional com número de identificação.

O programa "Meu Personal é Certificado" será implantado por meio de campanhas publicitárias nas escolas municipais, nos transportes coletivos e outros locais estratégicos, com informativos e cartazes contendo orientações sobre como contratar um professor com registro no CREF-SP.

Além disso, o projeto estabelece que os síndicos de condomínios particulares deverão exigir e armazenar o documento de registro e certificação do profissional de educação física junto ao órgão CREF-SP para acesso a área comum destinada à pratica de exercícios físicos como academia, piscinas, quadras poliesportivas e afins.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final sugerido, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da LOM.

A matéria de fundo é a proteção da saúde, na medida em que a prática de exercícios físicos sem a orientação de profissionais formados e habilitados pode representar um risco ao praticante, em vez de beneficiá-lo. Nesse aspecto, o projeto alinha-se ao dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco de doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, não só reproduz o dever de o Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 212), como discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade (art. 213).

De notar que o projeto não visa instituir novas atribuições para órgãos administrativos. Nesse aspecto, o projeto encontra amparo na jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a legalidade da iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços

públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa — esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo — o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

"ADI 2155552-21.2023.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Mental Relator(a): Tasso Duarte de Melo Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 29/11/2023 Data de publicação: 11/12/2023 Ementa: VOTO Nº 38683 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23, que institui a campanha "Janeiro Branco" dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental e bem-estar. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Mera instituição de companha de "organização e participação voluntária", que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente." (grifos acrescentados)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE- DENÚNCIA NAS **REDES** PÚBLICA Ε PRIVADA DE **RIBEIRÃO** INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019 – grifos acrescentados) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o servico de transporte público local de passageiros -Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191- 54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti – grifos acrescentados)

Entretanto, no que se refere ao artigo 5º da propositura, parece-nos haver indevida ingerência do Município em matéria atinente a condomínio edilício, sujeita à competência privativa da União Federal. Com efeito, o projeto prevê que os síndicos de condomínios particulares deverão exigir e armazenar o documento de registro e certificação do profissional de educação física junto ao órgão CREF-SP para acesso a área comum destinada à pratica de exercícios físicos em academia, piscinas, quadras poliesportivas e afins.

Nesse aspecto, ao dispor sobre condomínio edilício, tema circunscrito ao Direito Civil, o projeto viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Foi com base nessa competência

privativa da União que o Congresso Nacional editou o Código Civil (Lei Federal n. 10.406/02), cujos artigos 1.331 a 1.358 regulam o condomínio edilício. A par da legislação aplicável, os condomínios são regidos por convenção, negócio jurídico normativo. A convenção possui natureza estatutária, cujo fundamento é o fato de que "o Estado não é o único elaborador de normas jurídicas; falta-lhe o monopólio do comando jurídico; este também emerge dos vários agrupamentos sociais contidos no Estado, embora limitado no âmbito de cada um" (DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 295). Assim, a matéria aqui versada afeta relações civis entre pessoas, assim como o exercício de atividade profissional. Logo, não se trata de assunto de interesse local específico do Município; ao revés, reclama tratamento uniforme em nível nacional.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município. Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar a técnica legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) suprimir o art. 5º do projeto, que se imiscui em matéria de Direito Civil, de competência da União Federal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0726/2023.

Dispõe sobre a criação do programa "Meu Personal é Certificado", no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o programa "Meu Personal é Certificado", no âmbito do Município de São Paulo, a ser divulgado em locais públicos por meio de campanhas publicitárias. Art. 2º O programa tem por objetivo conscientizar os usuários de academias de ginástica e esporte, inclusive as situadas em condomínios edilícios, bem como os praticantes de exercícios físicos em locais públicos, acerca da importância de serem orientados por profissionais certificados e reconhecidos pelo Conselho Regional de Educação Física — CREF/SP, portadores de carteira profissional com número de identificação.

Art. 3º O programa será implantado mediante campanhas publicitárias nas escolas municipais, nos meios de transporte coletivo e outros locais estratégicos, onde serão divulgados informativos e cartazes contendo as seguintes orientações:

"Tenha sempre um professor registrado no Conselho Regional de Educação Física – CREF/SP.

Antes de contratá-lo, solicite uma cópia da sua carteira profissional do CREF. Não contrate professores que não sejam certificados, reconhecidos e que não possuam carteira profissional do CREF/SP."

- Art. 4º O programa terá linguagem de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna, a fim de atingir o objetivo descrito no artigo 2º.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/2024.

Xexéu Tripoli (UNIÃO) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Eliseu Gabriel (PSB)

Marcelo Messias (MDB)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Ricardo Teixeira (UNIÃO)

Thammy Miranda (PSD) - Relatoria

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2024, p. 336

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.